

*compilações doutrinais*

VERBOJURIDICO

# **A RESPONSABILIDADE OBJECTIVA DO PRODUTOR**

Estudo elaborado no 2.º Curso de Pós-Graduação em Direito do Consumo

---

**DR. ANDRÉ NEVES MOUZINHO**

**ADVOGADO**



verbojuridico<sup>®</sup>

---

JULHO 2007

Título: A RESPONSABILIDADE OBJECTIVA DO PRODUTOR

Autor: Dr, André Mouzinho  
Advogado

Data de Publicação: Julho de 2007

Classificação: Direito do Consumo

Edição: Verbo Jurídico © - [www.verbojuridico.pt](http://www.verbojuridico.pt) | [.eu](http://.eu) | [.net](http://.net) | [.org](http://.org) | [.com](http://.com).

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

# A RESPONSABILIDADE OBJECTIVA DO PRODUTOR

**Dr. André Mouzinho**  
ADVOGADO

Trabalho elaborado no 2.º Curso de Pós Graduação em Direito do Consumo  
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
2000

## INTRODUÇÃO

Podemos encontrar diferentes explicações para o facto de se ter trivializado, sobretudo na imprensa escrita, o anúncio de que esta ou aquela empresa pretendem o retorno urgente à fábrica dos produtos defeituosos: o medo de onerosos processos de reparação de danos, preocupações com a imagem, mas também não é de excluir a dimensão do marketing que pretende fixar os clientes a uma obsessão do fabricante pela segurança.

Aquilo que começou por ser um fenómeno insólito entrou na gíria dos negócios: os fabricantes, numa linguagem serena ou alarmada, reclamam que lhes devolvamos os produtos defeituosos, propondo o reembolso ou a sua substituição. Certamente que podemos interrogar-nos: será que as empresas não estão a vender produtos cada vez mais perigosos, que escapam ao seu controlo de segurança?

Quem iniciou esta tradição de retirada dos produtos defeituosos foram os Norte-Americanos, mais propriamente a General Motors, em 1966, quando Ralph Nader denunciou uma anomalia nos travões do *Chevrolet Corvair*. A General Motors optou por indemnizar as vítimas devido a defeitos nestas viaturas, mas escusou-se à sua retirada.

Em França, até aos anos 80, os comunicados a propor a retirada de produtos faziam-se com bastante discrição, e os apelos eram dirigidos pelo fabricante ao distribuidor. Registara-se, nos anos 70, uma atitude enérgica e, por vezes, sensacionalista, por parte das autoridades:

em 1972, aquando do acidente com o pó de talco *Morhange*, que custou a vida a trinta e seis crianças, foi o Ministério da Saúde quem lançou o alerta público. Quinze anos antes surgira o caso da *talidomida*, tranquilizante produzido por uma empresa alemã, difundido em diversos países ocidentais, onde as vítimas da utilização pelas mães (recém nascidos) atingiram, segundo alguns cálculos, o número provável de 8000.

Nos EUA atingiram especial relevo os casos do MER-29 (medicamento contra o colesterol) da vacina *Salk* (medicamento contra a poliomielite), dos vestuários tratados com *Tris* (*que se revelou altamente cancerígeno*).

Hoje a atitude dos fabricantes mudou completamente; seja nos brinquedos, material eléctrico ou automóveis, as comunicações de retirada dos produtos defeituosos são mais frequentes. Basta recordar a operação da Perrier de retirada de 150 milhões de garrafas contendo benzeno. A Moulinex ou a Philips apareceram na imprensa a alertar para fogões e lâmpadas defeituosos, respectivamente. Em 1995, os estabelecimentos da C&A pedem aos clientes que devolvam camisolas inflamáveis, mas a lista não fica por aqui: radiadores *Dimplex* a óleo, ferros eléctricos *Calor*, cadeiras para carros *Bébé Confort* com anomalias, etc. Certamente que as empresas ponderam as indemnizações que podem ser invocadas, com base na responsabilidade civil do fabricante por produtos defeituosos: recorde-se a pesada reparação que Reckitt e Colman teve de pagar a Denis Benoliel, que ficou desfigurado pela explosão de um aerossol.

Apesar de tudo, há fabricantes que não reparam convenientemente os lesados; há anúncios de retirada de produtos escritos em letra miudinha e nem sempre se descrevem os perigos em que se incorre, ou seja o eco dado aos apelos de retirada dos produtos deixa muito a desejar.

Mas o facto é que os estudos de marketing existentes sobre este fenómeno destacam que os consumidores ficam convencidos da fiabilidade total dos produtos e acreditam que nos casos de defeitos graves o produto seja imediatamente retirado do mercado.

Todas estas situações têm criado na vida contemporânea um interesse muito vivo pelo regime da responsabilidade, não só criminal, mas também civil, do fabricante de produtos defeituosos. Dado que não se trata apenas da venda de coisas que não possuem as qualidades asseguradas pelo vendedor, ou as qualidades necessárias ao preenchimento do seu fim, como sucede nas situações genericamente previstas e reguladas nos *artsº 913º e seguintes do Código Civil*, que de seguida analisaremos. Trata-se principalmente de coisas, que mercê do seu defeito, se tornam perigosas para a saúde e vida do consumidor ou podem causar danos sérios no património do adquirente.

E são estas razões, que nos levam a admitir que as normas clássicas do direito privado, assentes sobre o princípio geral da responsabilidade civil subjectiva na relação negocial entre os contraentes são insuficientes e parcas, para a justa tutela dos legítimos interesses do consumidor. E dizemos insuficientes, pois não asseguram ao lesado (comprador) o direito de indemnização, que ele merece ter contra o produtor da coisa, com quem não contratou nem directa, nem indirectamente.

Daí a necessidade, de se ter procurado na área da responsabilidade civil objectiva a cobertura legal adequada à protecção que se considera justa conceder ao comprador, vítima dos defeitos da coisa.

Este condicionalismo levou a Comunidade Europeia a adoptar a **Directiva 85/374/CEE**, que consagra a responsabilidade civil por danos causados por produtos defeituosos, transposta para o direito português pelo **Decreto-Lei 383/89 de 6 de Novembro**, que mais à frente analisaremos.

Passemos então, à análise das normas clássicas de direito privado relativas ao defeito da coisa vendida anteriormente caracterizadas, pelo princípio geral da responsabilidade civil subjectiva na relação negocial entre os contraentes, para que o possamos confrontar com o regime introduzido pela Directiva e consequentemente pelo **Decreto – Lei 383/89 de 6 de Novembro**.

## VÍCIO OU DEFEITO DA COISA VENDIDA NO ÂMBITO DO CÓDIGO CIVIL

No que concerne ao defeito da coisa vendida torna-se necessário e essencial fazer uma breve exposição do regime estabelecido pelo Código Civil, para mais facilmente o confrontarmos com aquele que é estabelecido pelo **Decreto – Lei n.º383/89**.

As regras de direito positivo da garantia pelos vícios da coisa vendida estão previstas nos *artsº 913.º a 922.º do Código Civil*.

Assim, dispõe o *art.º913.º do Código Civil*:

- 1- Se a coisa vendida sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim, observar-se-á, com as devidas adaptações, o prescrito na secção precedente, em tudo quanto não seja modificado pelas disposições dos artigos seguintes.
- 2- Quando do contrato não resulte o fim a que a coisa vendida se destina, atender-se-á à função normal das coisas da mesma categoria.

Destacam-se neste artigo quatro categorias de vícios:

- a) Vício que desvaloriza a coisa;
- b) Vício que impeça a realização do fim a que é destinada;
- c) Falta das qualidades asseguradas pelo vendedor;
- d) Falta das qualidades necessárias para a realização do fim a que a coisa se destina.

Salienta-se em primeiro lugar, a equiparação no seu tratamento, dos vícios ou defeitos à falta de qualidade da coisa. Esta equiparação tem a sua importância prática pois, inutiliza

qualquer discussão acerca da distinção entre vício e falta de qualidade, evitando controvérsias doutrinárias e soluções jurisprudenciais contraditórias.

No seguimento desta equiparação entre vício ou defeito da coisa à falta de qualidade da coisa, o legislador acentua o carácter funcional do vício, ou seja, privilegia a aptidão do bem para a função a que se destina. De acordo com a lei, o que importa é a idoneidade do bem e utilidade face às expectativas do adquirente. Consequentemente, um produto defeituoso será aquele que é impróprio e inadequado para o uso ou fim concreto a que se destina contratualmente, e diz-se contratualmente, pois atende-se à função negocial concreta programada pelas partes (critério subjectivo)<sup>1</sup> ou função normal das coisas da mesma categoria (critério objectivo) se do contrato não resultar o fim a que se destina. (*art.º913 n.º2* ). Deste modo, a existência de defeituosidade ou inidoneidade será aferida pelo juiz de acordo com o fim fixado pelas partes, na sua falta ou na dúvida, atenderá à função normal das coisas da mesma categoria e uso corrente ou habitual.

É de referir, que o regime estabelecido nos **artigos 913.º e seguintes**, se refere apenas às coisas defeituosas ou seja coisas com defeito, e que entre os defeitos da coisa, se aplica somente aos defeitos essenciais, seja porque impedem a realização do fim a que a coisa se destina, seja porque a desvalorizam na sua afectação normal, seja ainda porque a privam das qualidades asseguradas pelo devedor.

São estas conotações de carácter objectivo - mais do que o erro do comprador ou o acordo negocial das partes – que servem de real fundamento aos direitos especiais concedidos pela lei ao comprador e que justificam, pela especial perturbação causada na economia do contrato, os desvios contidos na venda de coisa defeituosa, ao regime comum do erro sobre as qualidades da coisa.

---

<sup>1</sup> O vício da coisa a que alude o art.º 913.º pode ser entendido em sentido objectivo ou subjectivo: no primeiro caso se não tiver as qualidades próprias ou usuais da sua classe, no segundo se não tiver as qualidades pressupostas num determinado contrato, In Ac. STJ, 23-3-76, BMJ, 255.º-133

Assim se justifica que este regime se não confine ao estrito direito de anulação baseado no erro (*art.º917º*). Aliás, a venda de coisas defeituosas envolve outros meios de tutela da situação do comprador: direito à reparação ou substituição da coisa - *art.º914º* ; direito à redução do preço - *art.º911º*( aplicável por força da remissão contida no *art.º913*) ; direito à indemnização em caso de simples erro - *art.º915º* ; direito ao cumprimento coercivo ou à indemnização respectiva - *art.º918º* ; garantia do bom funcionamento da coisa - *art.º921º*.

Mais, o regime da venda de coisas defeituosas é indistintamente aplicável a casos de simples erro nos motivos, erro na declaração, e situações em que nenhum erro existe, por parte do comprador, na formação do contrato. Fora do âmbito da venda de coisas defeituosas ficam todos os casos de erro sobre as qualidades da coisa, que não preencham nenhum dos requisitos objectivos previstos no *art.º913º*.

Assim, o objectivo do legislador quando diz “ se a coisa vendida ...não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ...” não é, que o vendedor tenha dado como existentes na coisa, espontaneamente ou em resposta a pergunta do comprador determinadas propriedades ou atributos do objecto do contrato, é necessário que o vendedor tenha garantido a existência das qualidades por ele atribuídas à coisa, responsabilizando-se pela sua existência perante o comprador.

Convém frisar também, que a nossa lei não se refere a vícios ocultos e aparentes, a distinção entre estes vícios não tem relevância autónoma.

Apenas se dirá que o vício aparente ou oculto conhecido do comprador no momento da conclusão do contrato exclui a garantia, dado que o comprador estava devidamente elucidado quanto ao vício e mesmo assim aceita a coisa com conhecimento de causa. Se viesse alegar a existência do vício estaria a violar o princípio da boa fé. A prova de que o adquirente da coisa conhecia o seu defeito.

É importante referir, no que diz respeito à repartição do ónus probatório, que a prova de que o adquirente da coisa conhecia o seu defeito incumbe ao vendedor - *art.º342.º, n.º 2*, enquanto que a prova da existência do defeito cabe ao comprador – *art.º342.º, n.º1*.

Outro aspecto que nos importa referir no regime da venda de coisas defeituosas é a possibilidade de denúncia do defeito e respectivos prazos.

Assim, a denúncia do vício ou falta de qualidade da coisa<sup>2</sup> só é necessária no caso de simples erro, e deve ser feita até trinta dias depois de conhecido o defeito e dentro de seis meses após a entrega da coisa –*art.º916.º nº2* sob pena de caducidade de qualquer dos direitos conferidos ao comprador: anulação, reparação ou substituição.

Havendo dolo, no caso do vendedor insinuar a existência infundada de uma certa qualidade na coisa, o comprador pode intentar a acção de anulação no prazo de um ano a contar do momento em que teve conhecimento do vício ou falta de qualidade – *art.º287.º, n.º1*, independentemente de denúncia.

Para concluir esta breve exposição acerca do regime da venda de coisas defeituosas, importa fazer uma referência ao, não menos importante, defeito superveniente, previsto no *art.º918.º*, que diz o seguinte: “ se a coisa, depois de vendida e antes de entregue, se deteriorar, adquirindo vícios ou perdendo qualidades...são aplicáveis as regras relativas ao não cumprimento das obrigações”. Destacam-se aqui os *artsº796.º e 797.º*, de acordo com os quais tendo havido transferência de propriedade o risco corre por conta do adquirente, salvo se a deterioração for imputável ao vendedor.

Importa confrontar este regime com aquele que foi instituído pelo **Decreto-Lei 383/89**, onde, nas situações de defeito superveniente como por exemplo a má conservação do produto, a venda fora dos prazos de validade, negligente montagem, omissão de controlos exigíveis entre outros, poderá haver uma imputabilidade exclusiva ao distribuidor intermediário, em que este responderá sempre e só nos casos em que incorrer em culpa.

---

<sup>2</sup> Vide o prazo previsto na Lei de Defesa do Consumidor relativo ao designado direito de arrendimento - 7 dias úteis a contar da recepção do bem ou serviço (artsº8ºnº4 e artº9ºnº7).

Obviamente existem situações em que poderá haver concurso de responsabilidade deste com o produtor ou fabricante, se por exemplo a negligente actividade do comerciante vier agravar o defeito de fabrico preexistente.

## ANÁLISE DA DIRECTIVA 85 /374 /CEE<sup>3</sup>

As<sup>4</sup> novas realidades da sociedade industrial e do bem-estar tiveram como consequência o facto dos consumidores deixarem de estar, quase sempre em relação directa com o produtor: no mercado dos produtos fabricados interpõem-se entre ambos, as grandes cadeias de distribuição

A via encontrada foi a de o consumidor final poder agir directamente contra o produtor, através da sua responsabilização, mesmo que com ele nunca tivesse estado em relação directa.

Certo é que a directiva alarga o seu âmbito(n.ºs 2 e 3 do art.º3.º) a agentes económicos que não são produtores *qua tale*. Mas a responsabilidade do importador comunitário e a do fornecedor de produtos anónimos assenta em presunções.

Logo no Preâmbulo da Directiva se acentua, que a responsabilidade sem culpa do produtor é a sua trave mestra.

Mas não basta provar a mera implicação do produto na verificação do dano: “cabe ao lesado a prova do dano, do defeito e do nexos causal entre defeito e dano”( *art.º4.º*).

O produtor é directamente responsável perante o lesado, quer este tenha adquirido o produto por um contrato, quer seja um simples utilizador.

De salientar que, de acordo com o *art.º13.º*, estas regras especiais da Directiva não afastam a aplicação dos meios tradicionais de defesa ao serviço do lesado, como são as regras de responsabilidade contratual ou da responsabilidade extracontratual. Estas regras não são substituídas pela Directiva mas sim complementadas.

---

<sup>3</sup> Ter em conta, que entretanto foi transposta a Directiva nº1999/44/CE do PE e do Conselho de 25 de Maio sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas e que deu origem ao Dec-Lei nº67/2003 de 8 de Abril. Para o nosso estudo tem relevância conforme realça o preâmbulo do Dec-Lei vir estender (artº6º e alteração aos artsº4º e 12º da Lei de Defesa do Consumidor) ao domínio da *qualidade* a responsabilidade do produtor pelos defeitos de segurança, já antes prevista no Dec-Lei nº383/89 de 6 de Novembro. Por outro lado, atribui-se ao vendedor, que assumiu perante o consumidor a falta de conformidade da coisa com o contrato (artº4º) o direito de regresso contra o profissional a quem adquiriu a coisa em determinados casos (vide artsº7º e artº8º).

<sup>4</sup> Vide sobre esta matéria, Mário Raposo, Estudos, B.M.J. 413:5 – 1992.

O preceituado no *n.º1 do art.º3.º* refere-se na prática às grandes distribuidoras, às cadeias comerciais, às empresas de venda por correspondência, etc., que vendem os seus produtos apenas com a sua própria marca, assumindo, assim, a responsabilidade do produtor.

De realçar, que o fabricante de uma parte componente, apenas será responsável pelo defeito dessa parte componente, e não pelo de todo o produto. O problema coloca-se em que a este (por regra um pequeno ou médio empresário) no afastamento da sua responsabilidade conferida pela *al.f) do art.º7º*, terá dificuldades em fazer essa prova.

Por outro lado, do lado do consumidor final do produto, torna-se muitas vezes complicado, ou mesmo impossível, determinar a existência de subcontratação e estabelecer a identificação dos sub contratantes em termos de a estes vir pedir responsabilidades directamente, sem ter de enfrentar os custos de accionar primeiro o fabricante do produto final.

Além disso, também foi criada a figura do produtor presumido - *art.º3.ºn.º2* (1ª hipótese) e *art.º3.º nº3* (2ª hipótese).

Este conceito amplo de produtor (real, aparente e presumido) leva a que várias pessoas possam ser solidariamente responsáveis pelo mesmo dano, sem prejuízo das regras nacionais relativas ao direito de regresso (*art.º5*).

Há assim, um reforço neste regime, da garantia dos lesados.

Quanto à definição de produto, por ter um conceito bastante amplo, existe um problema no que se refere à inclusão da electricidade nessa noção, colocando dúvidas se é ou não aplicável o regime da Directiva ao seu fornecimento e distribuição.

No *art.º3.º do Decreto-Lei 383/89*, não se fez menção expressa da electricidade, já que no nosso direito é pacífica a qualificação da electricidade como coisa material ou coisa corpórea. Como entende o **Prof. Calvão da Silva**, nesta categoria de coisas materiais devem ser incluídas outras formas de energia, como o gás - o gás butano, o gás propano e o gás natural, o vapor, a água para uso ou consumo e o aquecimento à distância.

Quanto aos detritos ou resíduos industriais não são produtos se não forem reciclados.

No que concerne à noção de produto defeituoso dada no **art.º6.º n.º1**, o que está em causa é a segurança do produto e não a sua adequação para ser utilizado para certos fins. Ou seja, o produtor é responsável pela omissão de um comportamento que corresponda a essa sua obrigação (intensificada) de segurança.

Logo, estamos perante uma responsabilidade que sendo objectiva (na medida em que não depende da prova de culpa), tem como suporte natural uma actuação culposa.

Qual será então o padrão que permite determinar este nível de segurança (nos defeitos de concepção, fabrico e de informação ou de instruções)? Seria injusto e impraticável exigir uma segurança absoluta, já que além disso há produtos que, por natureza, não a permitem.

Haverá sim, que ter em conta as circunstâncias da **alínea b) do art.º7º** e o próprio **artº 6º**, existindo sempre uma larga margem de interpretação na apreciação de cada caso concreto.

No que se refere às regras de exclusão de responsabilidade (**art.º7.º**), parece desde logo, assistir-se a uma certa contradição entre o critério previsto no **art.º4.º** com o correspondente ao primeiro. Pois, enquanto cabe ao lesado provar o defeito nesse preceito, o ónus da prova aqui estará a cargo do produtor (*maxime* nas **alíneas b), e) e h)**).

Quanto à **alínea b) do art.º7.º o Decreto-Lei** introduziu em relação à fórmula nele usada, uma explicitação que se tem como pertinente, e que é de aplaudir, a de que, tendo em conta as circunstâncias, se possa *razoavelmente* admitir a existência do defeito aquando da sua entrada em circulação (**al.b do art.º5.º**).

Este critério de razoabilidade (que se repercute na **b) do nº1 do art.º6.º da Directiva**) aponta para soluções mais conformes à realidade justa, no processo de aplicação do direito.

A culpa do lesado (que não de um terceiro) pode chegar ao ponto de excluir a responsabilidade do produtor - **art.º8.º n.2**, traduzindo-se em regra essa culpa na má utilização do produto (ou então poderá reduzi-la). Será que a regra da **c) do art.º7.º da Directiva** afastará a responsabilidade dos produtos distribuídos gratuitamente para fins

promocionais? Não haverá exclusão, como é lógico, se o produto promocional for o mesmo que é fabricado para venda, ou se for um produto diverso fabricado pelo mesmo produtor como actividade acessória e instrumental da comercialização do produto defeituoso. Mas tal já não acontecerá, no caso de danos provocados pelos produtos não fabricados para o mercado, como é o caso dos protótipos, desde que o mesmo tipo de produtos ainda não esteja comercializado. Questão diversa será a invocabilidade pelo produtor, como causa de exclusão da responsabilidade, da *força maior*, na medida em que se trata de um princípio geral de direito, como foi reconhecido nos trabalhos preparatórios da **Directiva**. Parece que a resposta terá que ser afirmativa.

A maior controvérsia desta **Directiva** reside na exclusão da responsabilidade em casos de *riscos de desenvolvimento*.

Esta questão foi bastante debatida no processo de elaboração da **Directiva**<sup>5</sup> que o *Decreto-Lei n.º 383/89* transpôs, em que apareceram teses bem diferentes; por um lado os países que pediam a eliminação desta causa de exclusão (Bélgica, Dinamarca, Grécia, França, Irlanda e Luxemburgo) argumentando que se os riscos recaíssem sobre produtor, este poderia repercuti-los no custo do respectivo seguro e no preço final do produto. Isto significaria que o custo seria repartido entre os consumidores.

Por outro lado, os países que eram a favor desta causa de exclusão da responsabilidade do produtor ou seja a favor da desresponsabilização do produtor ( Itália, Holanda e Reino Unido) entendiam que a mesma poderia ter um impacto negativo nos produtos de tecnologia avançada, o que se compreende pois causaria grande insegurança e falta de confiança do consumidor em relação ao produtor.

Esta divergência de posições foi solucionada pelo *art.º 15.1 b)* da referida **Directiva** que veio estabelecer que cada Estado Membro, poderia dispor na sua legislação que o produtor fosse responsável, mesmo que demonstrasse que no momento em que pôs o produto em

---

<sup>5</sup>Cfr. María Paz García Rubio, La directiva sobre responsabilidad por los daños causados por los productos defectuosos y su aplicación en el Derecho Comparado, BFD, Vol. LXXI, pag., 198.

circulação, o estado dos conhecimentos técnicos e científicos não lhe permitiam detectar a existência do defeito. Portanto, no acto de transposição o Estado Membro pode não excluir a responsabilidade do produtor, bastando-lhe comunicar nos termos do **nº 2** do referido preceito. Há que criticar tal medida consagrada, pelo perigo que coloca relativamente à insegurança e instabilidade jurídicas a que dá causa no Ordenamento Comunitário.

Embora de acordo com o regime da Directiva (*art.º7.º, al.e*) o limite temporal para excluir os riscos de desenvolvimento é o momento em que o produto é posto em circulação, o que quer dizer que se através dos avanços tecnológicos se pudesse descobrir o defeito em produtos já acabados e armazenados mas não distribuídos, o produtor seria responsabilizado face à Directiva se não se abstivesse de os distribuir..

Interessa, já agora referir que o legislador espanhol responsabiliza o produtor pelos riscos de desenvolvimento no caso de medicamentos, alimentos ou produtos alimentares destinados ao consumo humano.

Pelo contrário o legislador português admite a desresponsabilização do produtor nos casos em que o produto é defeituoso no momento em que é colocado no mercado sem que o estado da ciência permitisse sabê-lo.

Mais à frente, indo para além do que lhe é imposto pela Directiva, o legislador português dispôs (no *n.º 9.º do Decreto- Lei*) que “*o juiz pode fixar uma reparação de montante provisório a cada um dos lesados, tendo em conta a eventualidade de novas lesões causadas pelo mesmo facto virem a ser deduzidas em juízo.*” Interligando com o **n.º1** do mesmo *art.º9.º*, depreender-se-á que a intencionalidade subjacente a essa indemnização provisória estará no risco de a totalidade das lesões emergentes do mesmo facto poder exceder o limite máximo de 10 milhões de contos<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Actuais €200.442.000,00.

A<sup>7</sup> directiva comunitária sobre esta matéria, tendo em vista prosseguir os objectivos nela estabelecidos foi dando primazia à própria integração no mercado comum, sendo razão fundamental para que a mesma não estabeleça um regime de conteúdo mínimo, estabelecendo um regime de responsabilidade quase fechado, já que oferece aos estados membros três opções fundamentais: a inclusão ou não das matérias-primas agrícolas e produtos de caça (*art.º.15º n.º 2 al.a*), dos riscos de desenvolvimento (*art. 15º n.º1 al. b*) e de um *plafond* ou limite máximo da responsabilidade total do produtor no caso de danos pessoais em série (*art.º.16º n.º 1*).

Em casos de dúvida de interpretação e aplicação do novo Decreto-Lei há que atender à raiz do texto e ao escopo da Directiva **85/374**, revestindo grande importância os trabalhos preparatórios desta na aplicação das regras de hermenêutica jurídica.

Quanto à aplicação no tempo da nova lei, é evidente que o momento chave corresponde à emissão no comércio do produto (antes ou depois da sua entrada em vigor ) e não o da ocorrência do dano.

O *art.º13º* da Directiva tem de ser aplicado com as devidas cautelas. É óbvio que se deve preservar a observância da próprio direito geral das responsabilidades contratual e extracontratual, de uma forma dinâmica em que os próprios desenvolvimentos e aperfeiçoamentos serão compatíveis com o próprio regime especial da directiva tentando-se evitar na medida do possível divergências de interpretação.

De acordo com o próprio teor do *art.º13º* do novo diploma, são assim três as vias de responsabilização do produtor, podendo assim o lesado invocar o regime que lhe for ou achar mais favorável, recorrendo-se quer da garantia e da responsabilidade contratual ou da responsabilidade extracontratual objectiva ou então da responsabilidade objectiva prevista no *DL n.º 383/89* (podendo-se recorrer na prática de um concurso cumulativo de responsabilidades, combinando as diversas vias que tem ao seu dispor).

---

<sup>7</sup> Vide sobre este assunto João Calvão da Silva, In Responsabilidade Civil do Produtor, Colecção Teses, Almedina ,Coimbra, 1999, p.p.451 e s.s.

Tais armas dão ao lesado um fortalecimento da sua posição no caso concreto, podendo constituir uma simbiose mais eficaz na sua protecção, prevalecendo as disposições mais favoráveis dos sistemas de responsabilidades concorrentes.

Sendo assim a tutela concedida ao consumidor pela directiva não constitui nenhuma diminuição, já que a vítima continua a poder prevalecer-se da posição de que já gozava anteriormente.

Este aspecto é da maior importância tornando o *art. 1º da Directiva* a norma mais protectora do consumidor na Comunidade Económica Europeia.

O novo direito especial emergente da Directiva visa proteger as vítimas sem distinguir se são ou não contrapartes do produtor numa relação contratual.

Tudo isto significa ainda, sob outro ponto de vista, deixar subsistir a faculdade de ressarcimento dos danos resultantes de produtos defeituosos, contra pessoas diversas do produtor, o que assume um significado relevante nos acidentes de viação e nos acidentes derivados da ruína de edifícios ou outras obras por vícios de construção.

Assim, no primeiro exemplo citado dos acidentes de trânsito quem tiver a direcção efectiva do veículo e o utilizar no seu próprio interesse responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, o que inclui os danos derivados dos defeitos de concepção e de fabrico. É em relação a estes últimos que concorrem a responsabilidade objectiva do detentor do veículo, a responsabilidade subjectiva comum e a responsabilidade objectiva especial do produtor.

Assim, a vítima terá um responsável imediato – o detentor do veículo – e poderá ainda responsabilizar o produtor que está na origem do defeito que provocou o dano.

De realçar, que o próprio detentor do veículo terá direito de regresso em relação ao produtor do veículo defeituoso sobre quem exclusivamente deve recair a responsabilidade.

O segundo exemplo apresentado, dos danos causados pela ruína, total ou parcial, de edifícios ou outras obras por defeitos de construção é também bastante significativo.

Este problema está disciplinado no **Código Civil** por duas normas, os *arts. 492º e 1225º*.

Na primeira norma indicada estamos perante uma situação de responsabilidade extracontratual por culpa presumida por parte do proprietário da obra.

A segunda norma acima referida responsabiliza o proprietário apenas perante o dono da obra, pelo que a sua responsabilidade reveste natureza exclusivamente contratual.

De tudo resultava, que a vítima não tinha legitimidade processual activa contra o empreiteiro a quem eram imputáveis os defeitos da obra sendo forçada a responsabilizar o proprietário da obra, que facilmente provaria não ter culpa dos danos causados levando assim ao não ressarcimento do terceiro lesado por ruína da obra provocada por vícios de construção.

Esta situação de injustiça e insatisfação foi resolvida concedendo ao terceiro lesado a possibilidade de responsabilizar directamente o empreiteiro, que responderá pelos danos resultantes de vícios de construção quer perante o dono da obra quer perante terceiros.

De realçar que tudo isto não exclui a responsabilidade do produtor de materiais para a construção sobre quem, com o *DL nº383/89* passa a recair uma responsabilidade extremamente rigorosa pois responderá independentemente de culpa pelos danos causados por defeitos dos seus produtos.

Com tudo isto, a vítima terá uma garantia acrescida, uma vez que a especial responsabilidade objectiva do produtor concorre com a do empreiteiro, o que decorre do *DL 383/89*.

#### *A UNIFICAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL*

O *DL nº 383/89* trata de forma unitária a responsabilidade do produtor não fazendo qualquer distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual o que acontece por dois motivos:

O primeiro é a necessidade de assegurar protecção igual a todas as vítimas exista ou não relação contratual.

O segundo motivo surge com a admissibilidade do concurso de responsabilidade contratual e extracontratual o que torna a distinção entre ambas obsoleta e inútil.

Desta forma, o *DL n.º 383/89* supera de forma clara a divisão entre responsabilidade contratual e responsabilidade aquiliana.

Perante esta unificação qualificar a responsabilidade de contratual ou extracontratual perde toda a relevância, pois o ressarcimento dos danos irá obedecer ao mesmo regime.

Porém, nas situações em seja absolutamente imperativo determinar qual a natureza da responsabilidade regulada pelo *DL n.º 383/89* como por exemplo, na determinação do tribunal competente, esta não pode deixar de ser considerada extracontratual, uma vez que não depende de qualquer relação contratual entre o produtor e o lesado.

#### *ESTRUTURA E PRINCÍPIOS DO NOVO REGIME*

O *DL n.º 383/89* tem uma estrutura bastante simples. No seu *art.º1.º* enuncia um grande princípio: o da responsabilidade objectiva do produtor pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação.

Esta norma conjugada com o ónus que recai sobre o lesado de provar o dano, o defeito e o nexo de causalidade entre eles, nos termos do *art. 342.º n.º1 do Código Civil* constituem a base à volta do qual giram os artigos que vão estabelecer o conceito de produtor (*art.2.º*), de defeito (*art.4.º*) e de dano ressarcível (*art.8.º*).

No entanto, esta responsabilidade objectiva é relativa e não absoluta, surgindo, entre outras, as seguintes regras:

- exclusão da responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento (*art.º.5º al. c*).

- limite global de dez milhões de contos<sup>8</sup>, em caso de morte ou lesão de várias pessoas proveniente de produtos idênticos com o mesmo defeito (*art.º9º*).
- limite temporal da responsabilidade, estabelecendo prazos de prescrição e caducidade (*arts.º11º e 12º*).
- coexistência e concorrência do novo regime com o direito comum das responsabilidades contratual e extracontratual (*art.º13º*).

### *SEQUENCIA*

A consagração de um direito legal específico da responsabilidade do produtor tem implicações metodológicas.

No entanto, da via metódica de tipo problemático foi possível criar uma solução jurídica adequada a dar satisfação à necessidade de proteger o consumidor e reduzir ao mínimo o custo social dos danos provenientes de produtos defeituosos, através da directiva comunitária e dos vários diplomas da sua transposição para as ordens jurídicas internas dos Estados-membros.

Tudo isto foi visualizado numa perspectiva internacionalista e comparada, uma vez que este problema surge nos mesmos termos nos vários países de economia de produção de massa e de distribuição em cadeia.

Torna-se agora relevante o estudo do novo regime, de forma a interpretar as suas disposições e a delimitar o seu âmbito de aplicação.

---

<sup>8</sup> Actuais €200.442.000,00.

## VÍCIO OU DEFEITO DA COISA VENDIDA FACE

### AO DEC-LEI Nº383/89

Passemos então ao confronto das normas clássicas de direito privado relativas ao defeito da coisa vendida anteriormente caracterizadas pelo princípio geral da responsabilidade civil subjectiva na relação negocial entre os contraentes, com o conceito de defeito ao abrigo do regime da responsabilidade civil objectiva do produtor, introduzido pelo *Decreto-Lei 383/89 de 6 de Novembro*.

Assim e antes de mais, o facto gerador da responsabilidade objectiva do produtor não é a sua conduta deficiente mas o defeito do produto que põe em circulação. Diz-nos o *art.º1* daquele decreto que o produtor é responsável , independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação.

O conceito de defeito ( pressuposto essencial da responsabilidade) consta do *art.º4.º do Dec-Lei 383/89*, que dispõe:

- 1- Um produto é defeituoso quando não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar, tendo em atenção todas as circunstâncias, designadamente a sua apresentação, a utilização que dele razoavelmente possa ser feita e o momento da sua entrada em circulação.
- 2- Não se considera defeituoso um produto pelo simples facto de posteriormente ser posto em circulação outro mais aperfeiçoado.

Analizando este *art.º4.*, facilmente nos apercebemos da primeira grande diferença face ao *art.º913º do Cód. Civil*. Enquanto que no *art.º913.º* é a aptidão do produto para a realização do fim a que é destinado que determina a existência ou não de defeito na coisa e a

consequente aplicação do regime da garantia e responsabilidade contratual, já no **art.º4.º** é pela segurança do produto que se afere a existência de defeito e respectiva responsabilização.

A idoneidade do produto e a segurança do produto não se confundem. A primeira é mais restrita que a segunda. Isto porque existem produtos que, apesar de aptos e eficazes para o fim ou uso a que se destinam e cumprindo a função para que foram concebidos, poderão causar verdadeiros danos e efeitos secundários graves (temos o exemplo dos telemóveis, que apesar de aptos no desempenho da específica função para que foram concebidos poderão causar graves lesões cerebrais).

Obviamente que também pode acontecer o inverso, ou seja, um produto apesar de ineficaz para o fim a que se destina, não acarreta qualquer insegurança para aquele que o adquire (como exemplo uma máquina que não funcione não traz qualquer insegurança para o consumidor). O que nos interessa, portanto, no âmbito da responsabilidade do produtor, é a responsabilidade pela falta de segurança dos produtos e não a inaptidão ou desconformidade dos produtos, para o fim a que se destinam como se passa na garantia por vícios das coisas à luz do **Código Civil**.

O **Decreto-Lei 383/89** ao identificar o defeito do produto com a sua falta de segurança visa proteger a integridade pessoal do consumidor, enquanto que no regime clássico, o que se pretende é fazer equivaler a uma prestação uma contraprestação com o objectivo de alcançar um cumprimento perfeito.

Há que explicar, que a existência de segurança nos produtos não é uma segurança total, já que isso seria impossível: trata-se de uma segurança com que todas as pessoas e não o consumidor ou lesado concreto possam legitimamente contar. Não se atende às

expectativas subjectivas do adquirente lesado, mas às expectativas objectivas que a comunidade coloca num determinado produto.

É claro que a comunidade não pode legitimamente contar com a segurança absoluta de um produto mas é - lhe legítimo contar com uma segurança baseada no seu estado.

A questão que se coloca é saber se um produto não tem defeito porque oferece a devida segurança ao público e vai de encontro às suas expectativas ou se é defeituoso porque comporta um grau de insegurança com que a comunidade legitimamente não pode contar.

Neste caso só o julgador o poderá determinar em atenção às características do produto em si e às circunstâncias do caso concreto.

Mas é necessário especificar as circunstâncias e particularidades que o juiz deverá ter em conta para valorar as legítimas expectativas de segurança do público de forma a consubstanciar a noção de defeito contida no *art.º4* do diploma em análise.

Sugere como elementos de valoração os seguintes:

- a) A apresentação do produto;
- b) A utilização razoável do produto;
- c) O momento da entrada em circulação do produto;
- d) Outros elementos.

A apresentação do produto ou seja a configuração externa do produto trata-se de um aspecto determinante, no rol das circunstâncias indicadas, pelo facto do consumidor formar muitas vezes, senão sempre, a decisão de comprar um produto pela sua aparência e estética, pela sua descrição e por toda a publicidade que o rodeia ludibriando o consumidor e fazendo com que este descure na estrutura intrínseca do produto e na respectiva segurança.

A falta de segurança legitimamente esperada pelo público abrange tanto os defeitos intrínsecos (concepção e fabrico) como os extrínsecos (embalagem, publicidade, descrição, modo de emprego, etc.). O produto não pode falhar quanto à sua segurança externa .

O juiz para determinar a conformidade do produto face às legítimas expectativas da comunidade e a conseqüente existência ou não de defeito, dever-se-á ater a todo o processo de comercialização e marketing, às campanhas de publicidade e promoção, à inadequação e insuficiência das informações e advertências sobre os perigos do produto, enfim todos os estímulos que criam no público a confiança na segurança no produto.

No *art.º4.º do Decreto-Lei 383/89* alude-se a outro elemento que contribui para averiguar da segurança de um produto e conseqüentemente da sua defeituosidade. Consiste na utilização que do produto razoavelmente possa ser feita, o que significa que o produtor ao conceber, fabricar e comercializar um determinado produto deve ter em conta, para além do fim pretendido em condições normais, outros usos razoavelmente previsíveis que do mesmo possam ser feitos<sup>9</sup>. Só assim se cumpre a obrigação de colocar no mercado produtos que não apresentem riscos inaceitáveis para a saúde e segurança dos consumidores: que lhes dêem uma utilização razoavelmente previsível e socialmente aceite. Se tal não acontecer, o produtor será responsabilizado pelos danos que decorram dos seus produtos, por não oferecerem a segurança legitimamente esperada pelo público.

Entende o **Prof. Calvão da Silva** que este segundo critério que estamos a analisar tem duas vantagens:

A primeira é a de não deixar nas mãos do produtor a delimitação da sua responsabilidade pelo expediente das instruções de uso. A segunda consiste no facto, de obrigar o produtor a cumprir a obrigação geral de segurança, fazendo com que preveja as utilizações erróneas

---

<sup>9</sup> Vide Calvão da Silva, op.cit.

que poderão ser feitas dos seus produtos, mas, que apesar de erróneas, são razoáveis por serem aceites pelo público em geral.

É o caso de determinados brinquedos, que poderão ser levados à boca pelas crianças. Nestes casos, o produtor deverá acautelar o tipo de revestimento, não tóxico, que os mesmos deverão ter, sob pena de serem considerados defeituosos, apesar de conterem as devidas advertências. E serão considerados defeituosos, por ser razoavelmente previsível e socialmente aceite, que qualquer criança leve à boca um brinquedo.

O mesmo não acontecerá quando se faz um uso anormal e imprevisível de um produto (como por exemplo a utilização de cola como alucinogénio) nesta situação o produto não será considerado defeituoso, nem o produtor responsabilizado, por não ser nem previsível, nem razoável a utilização de cola como estupefaciente..

O produtor é assim responsável pelo uso erróneo, mas razoavelmente previsível do seu produto, tendo presentes as circunstâncias do caso e especialmente o tipo de consumidor a que mesmo se destina.

Deste modo, deve o juiz, na determinação do carácter defeituoso, interpretar o sentimento geral de legítima segurança esperada do produto, atendendo não só ao uso pretendido, mas, à utilização que dele possa ser feita à luz da opinião comum do grande público a que ele se destina .

Para concluir diremos que, se o risco para a segurança e saúde das pessoas for além do que poderia supor o consumidor comum, ordinário (aquele que compra os produtos guiados pela sua aparência, sem qualquer tipo de reflexão) deverá o Tribunal considerar o produto defeituoso por não oferecer a segurança legitimamente esperada, e responsabilizar o seu produtor pelos danos causados ao lesado.

O terceiro elemento a ser valorado para se apurar a falta de segurança legitimamente esperada e a defeituosidade do produto, é o momento da entrada em circulação do produto, previsto no *n.º 2 do art.º 4.º do Decreto-lei 383/89*.

Significa que o juiz deverá ter em consideração para determinar a defeituosidade do produto, não a data da ocorrência do dano, mas a data em que o produto foi colocado em circulação no mercado. Assim a televisão quando foi colocada no mercado não seria considerada como um produto defeituoso pelo facto de não ter como acessório o telecomando, ou teletexto...

O que releva para determinar a segurança e perfeição do produto é o momento em que o mesmo foi posto em circulação, mesmo que posteriormente venha a ser aperfeiçoado pelo produtor. E o que interessa é que satisfaça as legítimas expectativas do público no momento em que é posto em circulação.

O juiz apreciará a segurança e perfeição de um produto colocado no mercado há 10 anos atendendo ao desenvolvimento tecnológico e científico da época, e não aos padrões de segurança de hoje. A idade de um produto não constitui um defeito, pois na altura em que foi comercializado oferecia a segurança com que legitimamente o grande público podia contar.

Importa confrontar esta situação descrita, com os chamados *riscos de desenvolvimento* previstos na *e) do art.º 5.º do Decreto –Lei n.º 383/89*, mas esta questão dos riscos de desenvolvimento já analisámos anteriormente. São situações em que o produto é objectivamente defeituoso no momento em que entra para o mercado, sem que o estado da ciência permitisse detectar tal defeito. Aqui o produtor não será responsabilizado por estarmos perante uma causa de exclusão de responsabilidade.

Já vimos, que a apresentação do produto, a sua utilização razoavelmente previsível e o momento da sua entrada em circulação, são três elementos objectivos que deverão ser valorados pelo juiz na averiguação da existência de defeito num produto.

Mas o juiz não se pode limitar somente aos elementos referidos, deverá considerar as circunstâncias que caracterizam cada caso, como ainda a natureza do produto, o seu preço (elemento muito importante, pois muitas vezes uma segurança elevada é sinónimo de um elevado custo), a sua importância e utilidade para a Humanidade, a viabilidade de um produto substituto, a possibilidade de eliminação do defeito, a probabilidade de dano, a sua evitabilidade, etc.

O legislador reconhece a dificuldade de definição de defeito. Torna-se difícil a determinação geral e abstracta para uma gama tão vasta de produtos a segurança legitimamente esperada pelo conjunto dos respectivos consumidores. Tal com seria despiciendo, fazer uma enumeração taxativa dos elementos que deverão ser valorados pelo julgador, na aferição da existência de um defeito num produto.

Por estas razões, a noção de defeito do **Decreto-Lei** é tão complacente, precisamente para nela caberem o maior número de casos concretos.

Outro elemento a considerar são as normas técnicas relativas à feitura do produto. São normas que acabam quase sempre por corporizar padrões mínimos de segurança, cuja observância o grande público espera legitimamente. O não acatamento das normas técnicas envolve normalmente um defeito de concepção, mas o seu acatamento não implica necessariamente o reconhecimento da ausência desse tipo de defeito, porque não nos podemos esquecer que o estado da ciência e da técnica pode suplantar a normalização existente e ilidir esta presunção, ou seja apesar de serem observadas as normas técnicas pode existir um defeito de concepção.

Depois da análise que fizemos da noção de defeito e dos elementos a serem valorados na sua avaliação, vamos de seguida explicitar as categorias de defeitos que se poderão

verificar num determinado produto. Refira-se que a noção de defeito a que alude o *art.º 4.º do Decreto-Lei*, engloba todos os tipos que passamos a indicar<sup>10</sup>:

- a) Defeitos de Concepção;
- b) Defeitos de Fabrico;
- c) Defeitos de Informação;
- d) Defeitos de Desenvolvimento.

O defeito de concepção<sup>11</sup> consiste num defeito de projecto ou design por inobservância do estado da ciência e da técnica. Devido a erros ou deficiências existentes na fase inicial do planeamento e preparação da produção. Trata-se de um defeito na concepção, idealização ou projectação de um produto.

O defeito de concepção vai-se estender a todos os exemplares pertencentes da mesma linha de produção, assim todos os produtos da série vão ser portadores da mesma deficiência, pois provêm do mesmo plano ou design, o que acarreta normalmente a existência de danos em série.

São também chamados defeitos de série, defeitos que serão obviamente da responsabilidade do produtor, pois é o produtor que está na origem dos defeitos causadores dos danos.

A propósito dos defeitos de concepção e da responsabilização do produtor, salientaremos um caso <sup>12</sup> que tem todo o interesse, pois nele se levanta a questão de saber se o

---

<sup>10</sup> Vide Calvão da Silva, *op.cit.* p.655.

<sup>11</sup> Vide Acórdão da Relação do Porto de 04-11-99, quando afirma que um veículo com dois anos e meio e 70.000 Km. que se incendia, por curto-circuito, quando nem sequer estava a trabalhar, deve ser considerado defeituoso nos termos do artº4º nº1 do Dec.-Lei 383/89, *In Col. De Jur.*, 1999, Tomo V, p.177.

<sup>12</sup> V. Parecer do Prof. Doutor Mota Pinto, com a colaboração do Prof. Calvão da Silva sobre a Garantia de bom funcionamento e vícios do produto, *Colectânea de Jurisprudência*, Tomo 3, Pag 19 a 29.

intermediário ou distribuidor poderá ser responsabilizado quando existe um erro ou defeito de concepção de um produto.

O caso é o seguinte, uma representante de máquinas “Hitzmann & Sampaio, Lda.” vende à empresa “Óscar Maia, Irmão & C<sup>a</sup>, Lda.”, uma máquina processadora de papel a cores fabricada por uma sociedade alemã “Mullersohn Gesellschaft fur Feinmechanik MBH”.

A máquina depois de funcionar perfeitamente durante dois meses, começou a apresentar defeitos, impedindo-a de cumprir o fim a que se destinava.

Perante tal facto a empresa compradora “Óscar Maia, Irmão & C<sup>a</sup>, Lda.”, decidiu propor uma acção contra o fabricante e o revendedor pedindo a substituição da máquina e indemnização por danos, pois, apesar destes terem enviado técnicos para reparar a máquina, a reparação não foi conseguida em termos satisfatórios. Provou-se na acção, que os maus resultados advinham da má concepção da máquina e não era possível corrigir os defeitos da máquina. Tendo o Tribunal declarado parte ilegítima a sociedade alemã e condenado a revendedora “Hitzmann & Sampaio, Lda.” à substituição da máquina e reparação dos danos causados.

Não nos parece a decisão correcta e da mesma opinião são os **Professores Mota Pinto e Calvão da Silva** no Parecer referido em nota de rodapé.

Assim dizem os ilustres Professores, que a revendedora ou intermediária não deveria ter sido responsabilizada, pois o revendedor ou intermediário limita-se a distribuir o produto, em regra “tal qual” o recebeu do produtor . O intermediário é um mero elo na cadeia de transmissão entre produtor e consumidor, não interfere nem influi na qualidade, segurança, e características do produto, não opera na fase produtiva, nem tem o controlo do risco. Os revendedores não exercem controlo sobre os produtos que revendem, se são vendidos em embalagens de origem fechadas e sigiladas; não podem exercer o controlo idóneo e adequado relativamente a produtos mecânicos porque não têm conhecimentos

científicos suficientes nem instrumentos técnicos idóneos para levar a cabo tal controlo. São quase tão alheios ao produto como o utente ou consumidor.

Na situação em apreço não houve erro ou deficiência na montagem da máquina, nem deficiência de controlo, ao ponto de se poder responsabilizar a revendedora. Esta só poderia ser responsabilizada se o defeito só a ela fosse devido, se ocorresse na sua esfera de acção e de organização, com o produto a sair do controlo do produtor em estado não considerado defeituoso.

É o que acontece noutros casos, se o defeito do produto se deve a má conservação, a venda fora dos prazos de validade, a negligente montagem ou instalação, as lacunosas informações que lhe possam ser exigidas sobre o modo de uso e risco do produto, etc. Aqui a distribuidora tem responsabilidade, mas trata-se de uma responsabilidade subjectiva, pois de acordo com o seu papel marginal responderá sempre e só se incorrer em culpa.

Ao intermediário não é reconduzível a periculosidade e defeituosidades originárias do produto, logo não se pode exigir dele na mesma medida em que se exige do produtor, cuja responsabilidade é objectiva. Isto não invalida a possibilidade de haver concorrência de responsabilidades do produtor e do distribuidor, se por exemplo a negligente actividade de um comerciante agrava um defeito de fabrico preexistente. Como também pode o consumidor ser o único responsável: imaginemos que faz mau uso de um produto, nesse caso excluir-se-á a responsabilidade quer do produtor quer do distribuidor.

Voltando ao caso em análise, a revendedora “Hitzmann & Sampaio, Lda.”, nunca poderia ter sido responsabilizada, porque o que estava em causa eram defeitos de concepção, ou seja, uma máquina defeituosamente concebida no seu projecto, e não uma assistência deficiente os danos são causados adequadamente por aquele defeito de origem e não pela falta de assistência da revendedora. Esta não teve culpa para poder ser responsabilizada...

Só o produtor teve culpa, porque foi ele que concebeu e fabricou a máquina e que, antes de montá-la como produto final acabado, teria podido verificar o funcionamento e detectar os defeitos.

Outra categoria de defeitos são os defeitos de fabrico,<sup>13</sup> em que o defeito surge na fase de laboração, produção ou fabrico, em execução do projecto, são defeitos típicos da moderna produção industrial, automatizada e estandardizada, e devem-se a falhas mecânicas ou humanas da organização empresarial.

Nos defeitos de fabrico, o produto afectado difere do resultado esperado pelo produtor, e não se apresentando conforme ao padrão que este a si mesmo se impôs. A sua característica é a inerência apenas a algum ou alguns exemplares de uma série regular, e surgem, quer por uma questão de racionalidade económica, quer por escaparem a um elevado grau de cuidado e produção. A identificação deste tipo de defeitos de fabrico é fácil, pois basta comparar o produto defeituoso com os outros exemplares da mesma série ou linha de produção.

Um produto pode ser ilegitimamente inseguro por falta, insuficiência ou inadequação de informações, advertências ou instruções, sobre o seu uso e perigos conexos - é o chamado defeito de informação.

O produto em si mesmo não foi defeituoso, porque foi bem concebido e fabricado, no entanto o produto pode não oferecer a segurança legitimamente esperada porque o seu fabricante o pôs em circulação sem as devidas instruções sobre o seu modo de emprego, sem as advertências para os perigos que o seu uso incorrecto comporta, sem a menção das contra-indicações da sua utilização, sem informações sobre os efeitos secundários, propriedades perigosas, etc.

---

<sup>13</sup> Vide Acórdão do S.T.J. de 26-10-95, quando diz que o risco de defeito de fabrico de automóvel deve incidir sobre o fabricante, único que domina o processo de fabrico, que pode rectificar o que não está bem ou substituir peças defeituosas, In B.M.J. 450, 484.

Os defeitos de informação são vícios extrínsecos, ao contrário dos defeitos de concepção e fabrico que são defeitos intrínsecos, ou seja inerentes à estrutura do produto. Tal como para os defeitos de concepção também para os defeitos de informação o estado da ciência e da técnica é o limite da sua exigibilidade, ambos são defeitos conhecidos de acordo com o estado de conhecimentos científicos e técnicos contemporâneos à colocação do produto no mercado.

Muitas vezes um determinado produto com defeitos de concepção incorrigíveis cientificamente, (como por exemplo a sua toxicidade ou o seu conteúdo inflamável), será considerado legitimamente seguro se forem acompanhados das devidas advertências e informações.

O produtor deverá ter o cuidado de apresentar, de forma explícita, clara, sucinta as advertências e instruções exigíveis segundo a possibilidade tecnológica, em ordem a esclarecer eficazmente o consumidor. É importante que as informações sejam dadas no idioma das pessoas a que se destinam, em linguagem clara e compreensível no que diz respeito ao que o consumidor deve fazer e não deve fazer quanto ao emprego do produto, chamando a atenção para as consequências no caso de mau uso.

Há que salientar que o dever de informação não termina com a colocação do produto no mercado, o produtor deve acompanhar os produtos, observando continuamente a forma como o produto é utilizado, de forma a descobrir certas imperfeições não conhecidas no momento da sua entrada em circulação, para que se necessário recolher o produto para correcção, ou retirá-lo mesmo do mercado.

O quarto e último tipo de defeito é aquele que está relacionado com o facto de um produto ser ilegitimamente inseguro por riscos ou defeitos incognoscíveis perante o estado da ciência e da técnica existente ao tempo da sua emissão no comércio. São os já analisados

riscos de desenvolvimento, riscos que à semelhança dos defeitos de concepção afectam toda a série.

O estado da ciência e da técnica serve de linha de fronteira entre os riscos de desenvolvimento e os defeitos de concepção e de informação, riscos e defeitos que são como vasos comunicantes entre si. A indústria farmacêutica e a indústria química são campos férteis para os defeitos de desenvolvimento que, como sabemos, estão excluídos do âmbito de aplicação do *Decreto-Lei 383/89 (art.º5.º, e) e da Directiva Comunitária - art.º7.º e)*.

Para concluir diremos que foi nosso propósito fazer uma abordagem, não exaustiva, dado que houve muitos aspectos que não foram aprofundados, do inovador regime introduzido pelo *Dec-Lei 383/89*.

Somos de concluir, que a solução consagrada veio trazer ao consumidor, um leque mais alargado de medidas e garantias adequadas a defender eficazmente, a sua posição de debilidade face à sociedade de consumo.

## BIBLIOGRAFIA

- ✓ Costa, M. J. Almeida, Direito das Obrigações, 4ª Edição, Coimbra, 1984.
- ✓ Lima, Pires de/ Varela, Antunes, Código Civil Anotado, Vol.II, Coimbra, 1986.
- ✓ Neto, Abílio, Código Civil Anotado, 1995.
- ✓ Pinto, Carlos da Mota / Silva, Calvão da, Garantia de Bom Funcionamento e Vícios do Produto (Responsabilidade do Produtor e do Distribuidor), In Colectânea de Jurisprudência, 1985, Tomo III.
- ✓ Raposo, Mário, Seguro de Responsabilidade Civil, Estudos, B.M.J. nº413, 1992.
- ✓ Rubio, María Paz García, La Directiva sobre Responsabilidad por los daños causados por los productos defectuosos y su aplicación en el Derecho Comparado, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Vol. LXXI, Coimbra, 1995.
- ✓ Santos, Beja, Guia do Consumidor Prevenido, Temas e Debates, Actividades Editoriais Lda., Lisboa, 1999.
- ✓ Silva, Calvão da, A Responsabilidade Civil do Produtor, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1999.
- ✓ Varela, Antunes, Das Obrigações em Geral, Vol.II, Coimbra, 1989.
- ✓ World Wide Web, Jurisprudência das Relações e Supremo Tribunal de Justiça, Ministério da Justiça.